

Processo Administrativo nº **MPMG-52.16.0024.0049597/2023-97**  
Reclamado: **VICTOR JUNINO T. VIANA - SACOLÃO E AÇOUGUE ABC**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de Auto de infração sob o nº 23.04647 (ID MPe: 662112), nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **VICTOR JUNINO T. VIANA - SACOLÃO E AÇOUGUE ABC**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.694.660/0001-83, com endereço na avenida Barão Homem de Melo, nº 2.065, bairro Estoril, CEP: 30494-275, em Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 6º, inciso III, 18, *caput* e §6º, inciso I, 31, 39, inciso VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078/90); artigos 83, inciso I, 99, incisos V e VII, da Lei estadual nº 13.317/1999 e artigos 3º, 11, inciso V, 48, inciso I, todos do Decreto-lei nº 986/1969; artigo 1º da Lei federal nº 10.048/00; artigo 9º da Lei federal nº 13.146/2015 e artigo 3º, §2º da lei federal nº 10.741/2003; artigo 1º da lei federal nº 12.291/2010 e artigos 1º e 2º da lei estadual nº 14.788/2003, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo consistente na comercialização de produto com data de validade vencida, comercialização de produto sem o prazo de validade na embalagem, comercialização de produto sem rótulo e, ainda, comercialização de produto de origem animal sem o respectivo registro obrigatório nos órgãos competentes. Além disso, o fornecedor não proporciona atendimento prioritário, bem como não mantém em suas dependências exemplar do Código de Defesa do Consumidor para consulta e não informa, junto ao caixa, que o estabelecimento possui o CDC para consulta. (Auto de infração nº 23.04647 - ID MPe: 662112).

A Secretaria certificou nos autos a inexistência de procedimentos em face do fornecedor com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou decisão administrativa condenatória transitada em julgado, conforme documento de IDMPe: 715895.

Instado a se manifestar (ID MPe: 662112, Página: 9), o fornecedor não apresentou defesa nos autos, consoante certidão de IDMPe: 812514.

Notificado para assinar proposta de Transação administrativa ou para apresentar alegações finais (ID MPe: 842624, Página: 2), o fornecedor quedou-se inerte (IDMPe: 970091)

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, que revogou a Resolução PGJ nº 14/2009, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve encaminhamento de Transação Administrativa ao fornecedor para análise e assinatura (ID MPe: 842624, Página: 2). Registre-se que o fornecedor nada manifestou nos autos.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispunha a Resolução PGJ nº 14/19, revogada pela Resolução PGJ nº 57/2022, que mantém a mesma disposição.

O fato é que o fornecedor foi autuado, conforme auto de fiscalização eletrônica de nº 23.04647 (ID MPe: 662112) pois infringiu os preceitos legais previstos nos artigos 6º, inciso III, 18, *caput* e §6º, inciso I, 31, 39, inciso VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078/90); artigos 83, inciso I, 99, incisos V e VII, da Lei estadual nº 13.317/1999 e artigos 3º, 11, inciso V, 48, inciso I, todos do Decreto-lei nº 986/1969; artigo 1º da Lei federal nº 10.048/00; artigo 9º da Lei federal nº 13.146/2015 e artigo 3º, §2º da lei federal nº 10.741/2003; artigo 1º da lei federal nº 12.291/2010 e artigos 1º e 2º da lei estadual nº 14.788/2003, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo consistente na comercialização de produto com data de validade

vencida, comercialização de produto sem o prazo de validade na embalagem, comercialização de produto sem rótulo e, ainda, comercialização de produto de origem animal sem o respectivo registro. Além disso, o fornecedor não proporciona atendimento prioritário, bem como não mantém em suas dependências exemplar do Código de Defesa do Consumidor para consulta e não informa, junto ao caixa, que o estabelecimento possui o CDC para consulta.

Vale mencionar, ainda, que as condutas imputadas ao fornecedor ofendem também o previsto no Decreto federal nº 2.181/1997, a ver:

**Decreto federal nº 2.181/1997**

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da [Lei nº 8.078, de 1990](#):

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENSÃO ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre

os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a autuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

Sobre o tema da comercialização de produto vencido ou de produto sem informação do prazo de validade, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela legitimidade da atuação administrativa do Procon Estadual, a ver:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA FEITA PELO PROCON ESTADUAL. PRODUTOS VENCIDOS E AVARIADOS. RAZÕES DE AUTUAÇÃO NÃO ILIDIDAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OFENSA. VALOR DA MULTA REDUZIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Não se desconstitui as autuações feitas pelo PROCON Estadual relativa à venda de produtos impróprios ou avariados ao consumo por supermercado quando há ostensiva violação ao Código de Defesa do Consumidor.

- **Hipótese na qual alguns itens estavam com prazo de validade expirado, outros não tinha prazo de validade e, ainda, foram encontrados produtos avariados ou com embalagem aberta em meio a produtos em bom estado, o que demonstra deficiência de gestão do supermercado em corrigir imediatamente essas irregularidades.**

- Deve ser reduzido o valor da multa aplicado quando se mostra desproporcional à gravidade da infração e na medida em que pode comprometer o exercício da atividade econômica pela sociedade. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.10.016457-3/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/09/2018, publicação da súmula em 21/09/2018) (grifa-se)

Respeitante a ausência de CDC no estabelecimento comercial e ausência de placa informativa sobre a disponibilidade do CDC, também já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVADO. VALOR DA MULTA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- A prova dos autos demonstra que, após fiscalização realizada pelo PROCON/MG na agência do Bradesco S/A situada no Município de Araxá/MG, constataram-se sérias deficiências na prestação dos serviços bancários, em flagrante desrespeito aos consumidores, a saber: não atendimento dos clientes dentro de 15 (quinze) minutos; inexistência de divisórias, biombos ou similares nos locais em que há movimentação de dinheiro; ausência de cadeira de rodas ou outro veículo que possibilite a locomoção de pessoas portadoras de deficiência física ou idoso; inexistência da informação de que exista exemplar do CDC nas dependências do banco.
- Não há nulidade no processo administrativo se desenvolvido dentro de estrita legalidade, em obediência ao disposto no Decreto nº 2.187/97, tendo sido o infrator notificado e cientificado de todas as fases do procedimento, permanecendo inerte voluntariamente.
- Deve ser mantido valor da multa arbitrada pelo PROCON, por ter considerado as balizas legais previstas nos artigos 56 e 57 do CDC.
- Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0040.16.003039-7/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 24/07/2020)

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que o fornecedor **Victor Junino T. Viana - Sacolão e Açougue ABC** está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Victor Junino T. Viana - Sacolão e**

**Açougue ABC**, inscrito no CNPJ sob o nº 47.694.660/0001-83, por violação aos artigos 6º, inciso III, 18, *caput* e §6º, inciso I, 31, 39, inciso VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90); artigos 83, inciso I, 99, incisos V e VII, da Lei estadual nº 13.317/1999 e artigos 3º, 11, inciso V, 48, inciso I, todos do Decreto-lei nº 986/1969; artigo 1º da Lei federal nº 10.048/00; artigo 9º da Lei federal nº 13.146/2015 e artigo 3º, §2º da lei federal nº 10.741/2003; artigo 1º da lei federal nº 12.291/2010 e artigos 1º e 2º da lei estadual nº 14.788/2003, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) As infrações cometidas mais graves, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figuram no grupo III em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, alíneas “a” e “b”), pelo que aplico fator de pontuação 2.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, referente ao ano de 2022, considerando a ausência de apresentação de documentação comprobatória de receita bruta integral de 2022, foi arbitrado no valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais) - art. 24 da Resolução 57/22, o que o caracteriza como empresa de MÉDIO PORTE, tendo como referência o fator 1000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 26.000,00 (Vinte

e seis mil reais), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço a circunstância atenuante do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 09, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/22), reduzindo-a ao patamar de R\$ R\$ 21.666,67 (Vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 -causação de dano coletivo - pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/22), totalizando o quantum de R\$ 32.500,00 (Trinta e dois mil, quinhentos reais).

g) reconheço o concurso de infrações (artigo 20, §, 3º da Resolução da PGJ 57/22), aumentando o valor em 2/3 (dois terços) totalizando o *quantum* de **R\$ 54.166,67 (Cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**.

**Nesse contexto, fixo, em definitivo, a multa administrativa em R\$ 54.166,67 (Cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).**

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, via e-mail (ID MPe: 842624, Página: 2), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

- a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 48.750,00 (Quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais)** por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU
- b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2024.

**Fernando Ferreira Abreu**  
**Promotor de Justiça**



<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Fevereiro de 2024</b>			
<b>Infrator</b>	Victor Junino T. Viana – Sacolão e Açougue ABC		
<b>Processo</b>	52.16.0024.0049597/2023-97		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 10.000.000,00</b>
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 833.333,33
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 26.000,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 13.000,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 39.000,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/01/2024			<b>262,99%</b>
Valor da UFIR com juros até 31/01/2024			3,8626
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 772,51</b>
Multa base			<b>R\$ 26.000,00</b>
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			<b>R\$ 21.666,67</b>
Acréscimo de 1/2 – art. 26, VI, do Dec. 2.181/97			<b>R\$ 32.500,00</b>
Concurso de infrações – 2/3 – Art. 20, § 3º, Resolução 57/2022			<b>R\$ 54.166,67</b>





**14ª Promotoria de Justiça da  
Capital - Defesa do Consumidor**



**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

FERNANDO FERREIRA ABREU, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL,  
em 12/04/2024, às 16:14

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**56 AAC-6 E575-72B79-B5193**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

